

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

As práticas de juridicidade alternativa na América Latina: entre o reformismo e o impulso destruturador a partir de Stanley Cohen

The alternative practices of juridicity in Latin America: between reformism and destructuring impulse - a warning from Stanley Cohen

Jackson da Silva Leal

VOLUME 8 • Nº 1 • ABR • 2018

POLÍTICAS PÚBLICAS E BOAS PRÁTICAS PARA O SISTEMA PENAL

Sumário

I. DOSSIÊ ESPECIAL: POLÍTICAS PÚBLICAS E BOAS PRÁTICAS PARA O SISTEMA PENAL	19
PENAL ABOLITIONISM AND REFORMISM REVISITED	21
Roger Matthews	
A FORMULAÇÃO DA AGENDA POLÍTICO-CRIMINAL COM BASE NO MODELO DE CIÊNCIA CONJUNTA DO DIREITO PENAL	37
Mário Lúcio Garcez Calil e José Eduardo Lourenço dos Santos	
TRIAL WITHOUT UNDUE DELAY: A PROMISE UNFULFILLED IN INTERNATIONAL CRIMINAL COURTS.....	55
Cynthia Cline	
CONSTITUIÇÃO, STF E A POLÍTICA PENITENCIÁRIA NO BRASIL: UMA ABORDAGEM AGNÓSTICA DA EXECUÇÃO DAS PENAS	90
Bruno Amaral Machado e Rafael Seixas Santos	
PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA DA PENA: O TERRENO FÉRTIL PARA A IMPLEMENTAÇÃO E DIFUSÃO DA LÓGICA ATUARIAL NO SUBSISTEMA JURÍDICO-PENAL.....	114
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli Carmona	
A RELAÇÃO ENTRE CRIMINOGENESE E PRÁTICAS PENAIS E O DEBATE SOBRE A TEORIA DA AÇÃO ENTRE SUBJETIVISTAS E OBJETIVISTAS	128
André Leonardo Copetti Santos e Douglas Cesar Lucas	
A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS E A IDEIA NEOLIBERAL DE CRIAÇÃO DE UM ESTADO MÍNIMO ...	163
Gina Marcilio Vidal Pompeu e Carlos Lélío Lauria Ferreira	
LA NECESIDAD DE INVESTIGAR LA PRISIÓN (DESDE AFUERA Y DESDE ADENTRO) PARA TRANSFORMARLA. SOBRE UNAS MODESTAS EXPERIENCIAS EN EL ÁMBITO DE LA UNIVERSIDAD DE BUENOS AIRES.....	179
Gabriel Ignacio Anitua	
AMBIENTE URBANO E SEGURANÇA PÚBLICA: CONTRIBUIÇÕES DAS CIÊNCIAS SOCIAIS PARA O ESTUDO E A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS CRIMINAIS.....	195
Sergio Francisco Carlos Sobrinho, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Airton Guilherme Guilherme Berger Filho	
ECOCÍDIO: PROPOSTA DE UMA POLÍTICA CRIMINALIZADORA DE DELITOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS OU TIPO PENAL PROPRIAMENTE DITO?	210
Djalma Alvarez Brochado Neto e Tarin Cristino Frota Mont' Alverne	

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO EM MASSA	228
Selma Pereira de Santana e Carlos Alberto Miranda Santos	
A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DA CULTURA DE PAZ: UMA NOVA PERSPECTIVA PARA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL	244
Charlise Paula Colet Gimenez e Fabiana Marion Spengler	
THE INTERNATIONALIZATION OF CRIMINAL LAW: TRANSNATIONAL CRIMINAL LAW, BASIS FOR A REGIONAL LEGAL THEORY OF CRIMINAL LAW.....	261
Nicolás Santiago Cordini	
CRIMES NA INTERNET E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS.....	277
Guilherme Berti de Campos Guidi e Francisco Rezek	
O PAPEL DA INTELIGÊNCIA FINANCEIRA NA PERSECUÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ILÍCITOS RELACIONADOS.....	290
Antonio Henrique Graciano Suxberger e Rochelle Pastana Ribeiro Pasiani	
POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA DILACERADA: O EXEMPLO DA LEI 13491/2017 E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS.....	320
Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro	
ATENDIMENTO INTEGRAL À VÍTIMA: A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	337
Waléria Demoner Rossoni e Henrique Geaquinto Herkenhoff	
DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO.....	361
Pedro Adamy	
O NEAH E A ATENÇÃO AO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM BELÉM.....	378
Luanna Tomaz Souza, Anna Beatriz Alves Lopes e Andrey Ferreira Silva	
BOTÃO DO PÂNICO E LEI MARIA DA PENHA.....	397
Ludmila Aparecida Tavares e Carmen Hein de Campos	
O QUE PENSAM AS JUÍZAS E OS JUÍZES SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: UM PRINCÍPIO DE DIÁLOGO COM A MAGISTRATURA DE SETE CAPITAIS BRASILEIRAS.....	422
Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt e Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros	
UMA SALA COR-DE-ROSA: A POLÍTICA PÚBLICA DE GÊNERO PREVISTA NA LEI 11.340/2006 NA CIDADE DE PIRAQUARA – PARANÁ.....	450
Priscilla Placha Sá e Jonathan Serpa Sá	

A PRÁTICA DA MISTANÁSIA NAS PRISÕES FEMININAS BRASILEIRAS ANTE À OMISSÃO DO DIREITO À SAÚDE E A NEGAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.....	473
Elias Jacob de Menezes Neto e Tiago José de Souza Lima Bezerra	
REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: PROTEÇÃO NORMATIVA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O APENADO LGBT	495
Mariana Dionísio de Andrade, Marina Andrade Cartaxo e Daniel Camurça Correia	
CALONS: REDEFININDO AS FRONTEIRAS DOS DIREITOS HUMANOS E DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL	515
Phillipe Cupertino Salloum e Silva e Marcos José de Oliveira Lima Filho	
AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL: UMA JANELA PARA A MELHORA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.....	531
Carolina Costa Ferreira e Gabriel Antinolfi Divan	
A ATUAÇÃO DO AGENTE PENITENCIÁRIO COMO BUROCRATA DE NÍVEL DE RUA: PARA ALÉM DA DISCRICIONARIEDADE.....	551
Thaís Pereira Martins e Camila Caldeira Nunes Dias	
QUANDO A LUTA ANTIMANICOMIAL MIRA NO MANICÔMIO JUDICIÁRIO E PRODUZ DESENCARCERAMENTO: UMA ANÁLISE DOS ARRANJOS INSTITUCIONAIS PROVOCADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA NO CAMPO DA POLÍTICA PÚBLICA PENITENCIÁRIA E DE SAÚDE MENTAL ...	574
Patricia Carlos Magno e Luciana Boiteux	
PENAS ALTERNATIVAS PARA PEQUENOS TRAFICANTES: OS ARGUMENTOS DO TJSP NA ENGRENAGEM DO SUPERENCARCERAMENTO	605
Maíra Rocha Machado, Matheus de Barros, Olívia Landi Corrales Guaranha e Julia Adib Passos	
II. OUTROS TEMAS	630
AÇÃO POPULAR POR OMISSÃO LESIVA AO MÍNIMO EXISTENCIAL (MORALIDADE) E CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS: NOVOS HORIZONTES DESVELADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF NO PARADIGMA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	632
Luciano Picoli Gagno e Camilo José d'Ávila Couto	
AS PRÁTICAS DE JURIDICIDADE ALTERNATIVA NA AMÉRICA LATINA: ENTRE O REFORMISMO E O IMPULSO DESESTRUTURADOR A PARTIR DE STANLEY COHEN	649
Jackson da Silva Leal	
DISTINÇÃO INCONSISTENTE E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	668
Patrícia Perrone Campos Mello e Paula de Andrade Baqueiro	

DEMOCRATIZAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO PELA DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE	690
Rafael Antonio Baldo	
A TRANSPARÊNCIA DA POLÍTICA MONETÁRIA E A SUA LIMITAÇÃO AOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS.....	707
Marcelo Quevedo Do Amaral	
GESTÃO DOS ESPAÇOS MARINHOS NO CONTEXTO DAS ENERGIAS MARINHAS RENOVÁVEIS	726
Tarin Frota Mont`Alverne e Maira Melo Cavalcante	
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO ANTE OS RISCOS ADVINDOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS BÉLICAS	746
Alice Rocha da Silva e Mario Abrahão Antônio	
A ESCOLHA DO ESTADO BRASILEIRO PELO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: O DEVER DE FINANCIAR MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO.....	767
Andre Studart Leitão, Thiago Patrício de Sousa e Alexandre Antonio Bruno da Silva	
POR QUE A ÁREA DO DIREITO NÃO TEM CULTURA DE PESQUISA DE CAMPO NO BRASIL?	782
Fayga Silveira Bedê e Robson Sabino de Sousa	

As práticas de juridicidade alternativa na América latina: entre o reformismo e o impulso desestruturador a partir de Stanley Cohen*

The alternative practices of juridicity in latin america: between reformism and destructuring impulse - a warning from Stanley Cohen

Jackson da Silva Leal**

RESUMO

No presente trabalho se analisa a crise da Justiça Estatal moderna Ocidental burguesa, mais especificamente a crise de legitimidade e operacionalidade do sistema penal enquanto sustentáculo desse paradigma de justiça. Diante disso, abordam-se, algumas propostas que se propõem como reforma e definidas como ideologia comunitária, que se colocam como políticas alternativas e que se pode analisar em dupla perspectiva teórico-empírica — continuísmo reformista ou mudança transformadora —, e que são levadas a cabo a partir de impulsos que se pode apontar como externos ou de outro lado autóctones. O trabalho, do ponto de vista metodológico, se constitui em reflexão teórica, resultante de uma interface do acúmulo teórico proporcionado pela criminologia e a abordagem do pluralismo jurídico. O objetivo do trabalho é aportar questionamentos e avaliar o que se tem denominado de práticas alternativas nas dinâmicas de juridicidade e resolução de conflitos. A importância ou inovação deste trabalho reside em trazer elementos de análise para pensar o que se tem proposto como práticas comunitárias e se, efetivamente, se apresentam como transformação da organização social. Conclusivamente, avalia-se que a região latino-americana vivencia processos fragmentários ambivalentes, com projetos verdadeiramente autônomos e transformadores, e também com dinâmicas de reforma que mantém a lógica de importação de respostas eurocêntricas e descontextualizadas para problemas propriamente regionais.

Palavras-chave: Controle social comunitário. Crise do sistema penal. Criminologia crítica. Pluralismo jurídico.

ABSTRACT

In the present work we analyze the crisis of Western State Modern bourgeois Justice, more specifically about the crisis of legitimacy and operationality of the penal system as the basis of this paradigm of justice. In the face of this, some proposals that are proposed as reform and defined as communitarian ideology, which are posed as alternative policies and that can be analyzed in two theoretical-empirical perspectives - reformist continuism or

* Recebido em 03/07/2017
Aprovado em 18/08/2017

** Doutor em Direito (UFSC), Mestre em Política social (UCPel). Graduado em Direito (UCPel). Advogado inscrito na OAB/RS. Professor da Graduação e Programa de Pós-Graduação em Direito e Coordenador do Grupo Criminologia Crítica Latino-americana (UNESC). Email: jacksonsilvaleal@gmail.com

transformative change - Are carried out from impulses that can be pointed out as external or otherwise autochthonous. The work, from the methodological point of view, constitutes theoretical reflection, resulting from an interface of theoretical accumulation provided by criminology and the approach to legal pluralism. The objective of this work is to contribute questions and evaluate what has been called alternative practices in the dynamics of juridicity and conflict resolution. The importance or innovation of this work lies in bringing elements of analysis to think about what has been proposed as community practices and if they effectively present themselves as a transformation of social organization. Conclusively, it is estimated that the Latin American region ambivalent fragmentary processes, with truly autonomous and transformative projects, and also with reform dynamics that maintains the logic of importing Eurocentric and decontextualized responses to properly regional problems.

Keywords: Community social control. Crisis of the penal system. Critical criminology. Legal pluralism.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa o que se tem denominado por crise do sistema de justiça ocidental moderno e, mais especificamente, as respostas à crise que se tem processado por dentro do próprio sistema.

Crise esta que é de legitimidade e de operatividade, tendo em vista que a legitimidade tem se resumido ao império da força e ao monopólio do poder/dever de decidir (monismo jurídico); e, de operatividade, na medida em que se tem baseado, principalmente, na violência oficializada (*ius puniendi*) com que mantém a sua suposta ordem e segurança jurídica e na incapacidade de resolução de conflitos.

Nessa linha se analisam as respostas a essa crise que se tem denominado de alternativas comunitárias. Tem-se como objeto principal dessa abordagem o caso da América Latina e as várias respostas que se têm dado para as problemáticas do funcionamento do sistema de justiça que, não obstante não seja de todo desvinculado da crise internacional em que se encontra a Justiça como mito da instituição estatal (poder Judiciário) como única instância de resolução de conflitos, encarregada, por sua vez, da promessa de segurança pública e jurídica; e, também, tendo em vista a quotidiana importação de respostas prontas e acabadas, descontextualizadas com as realidades em que são inseridas e aplicadas (impostas).

Para essa reflexão, se faz importante o trabalho de Stanley Cohen, *visões de control social* (1988) que traz o impulso comunitário no centro do mundo ocidental como a grande saída, ou para a remodelagem do sistema — que passa a se propor alternativista e desinstitucionalizante —, ou, simplesmente, para a sua re-legitimação.

Marco teórico que se gostaria de fazer um apontamento preliminar, que em realidade se constitui em um alerta tendo em vista que o próprio autor em seu prefácio à edição latino-americana salienta que seu estudo parte e se dirige ao seu contexto de fala e de experiências que são os EUA, Inglaterra e Canadá; e, assim, deve ser lido com cuidado para analisar as questões latino-americanas, realizadas as devidas ponderações, o que se faz imensamente útil, e se constitui em alerta para as práticas que se propõem alternativas nesse território, e é justamente nesse caminho que se pretende conduzir este trabalho.

Trabalha-se, também, em uma interface teórica entre a criminologia crítica e o pluralismo jurídico com o intuito de compreender esses processos de mudança, que estão sendo operadas contemporaneamente na América Latina, e que podem ser analisados e divididos a partir de sua postura reformista ou transformadora.

O presente trabalho é construído, eminentemente, a partir de referencial bibliográfico, utilizando-se do material e acúmulo teórico e empírico já existente sobre esses processos na América Latina, e a influência ou rompimento com as práticas importadas do centro do mundo ocidental.

Assim, no primeiro ponto, analisa-se a crise, e, posteriormente, no segundo ponto, passa-se ao estudo e análise das práticas latino-americanas e suas distintas manifestações e especificidades.

2. O PARADIGMA DE JURIDICIDADE OCIDENTAL MODERNO, A SUPOSTA CRISE, AS CRÍTICAS E SUAS RESPOSTAS

Nesse primeiro ponto, em que se propõe analisar a crise e, posteriormente, as respostas distintas (ou nem tão distintas à própria crise), se faz necessário traçar os contornos dessa crise; sua origem, contexto, razões e explicações, o que está intimamente ligada às próprias respostas.

Tratar dessa crise é abordar as manifestações que induzem a um entendimento de sua existência, pois, em realidade, o próprio sistema não assume sua existência. Da mesma forma que a teoria crítica^{1 2} também não, mas por entendimento diverso, de que o sistema de controle penal moderno e burguês nasceu em crise (estrutural) e demanda, desde a sua origem, o mesmo elemento — a ordem. E o problema é o mesmo e se pode resumir em uma suposta luta por humanização (do inumanizável) — das penas —, produzindo cada vez mais controle, desumanização e brutalidade. Nessa linha, enquanto que o sistema não aceita a ideia de crise ou busque justificar e legitimar a atuação do sistema penal; para a teoria crítica, parte-se do entendimento que a crise é inerente ao próprio funcionamento do sistema, lhe sendo inerente, e inclusive funcional para sua manutenção.

Assim, os fundamentos que comportam e concentram a ideia de uma suposta crise seriam de duas ordens de fatores (1) crise de legitimidade, cujo fundamento original remonta ao contrato social e o mito fundador da sociedade moderna, e a ânsia por segurança — a promessa (ilusão) de segurança jurídica, e que modernamente reside em mero monopólio do poder (monismo jurídico)³, e da violência (*ius puniendi*) que o mantém; e (2) crise de operatividade, dada a total incapacidade da estrutura jurídica e do sistema penal de dar conta da resolução de conflitos e suas complexidades relacionais e conflituais, sobretudo a partir de simplificação do direito, que opera com base no binômio abstração e generalidade — em total, castração do fenômeno jurídico em sua complexidade.

A partir dessa estrutura, o saldo que se constrói é de (a) revitimização quando bem intencionado (pseud-alternativo), ou total desconsideração da figura da vítima com a usurpação do conflito (em seu funcionamento ordinário e tradicional-punitivo); (b) distribuição desigual dos bens positivos (bens de consumo e oportunidades modernas) e inversamente proporcional, também a distribuição desigual dos bens negativos oferecidos pelo processo de criminalização — estigmatização, violência e prisão⁴; (c) total distanciamento das estruturas oficiais de controle — policiais e agentes penitenciários — que são recrutados no mesmo grupo/classe dos seus antagônicos (criminosos criados, assim como o próprio antagonismo que os separa).

Assim, o que se verifica é, em simples fórmula — polícia que mata e polícia que morre, bandido que mata e bandido que morre, muitas vezes sem se poder distinguir quem é polícia e quem é bandido.

Diante disso, assiste-se no Brasil, em sua adesão subjetiva à barbárie de que fala Vera Malaguti Batista⁵, à quebra de recordes anuais de encarceramento em condições cada vez mais degradantes, bem como seguido

1 ANDRADE, Regina Pereira de Andrade. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

2 BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2011.

3 WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. São Paulo: Saraiva, 2012.

4 BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2011.

5 BATISTA, Vera Malaguti. Adesão Subjetiva à Barbárie. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 307-318.

de cortes em serviços sociais básicos, e investimento elevado em segurança pública e privada — uma verdadeira, e sem freios, indústria do controle do crime há muito anunciada por Nils Christie⁶.

Nessa linha Vera Andrade^{7 8} faz um importante desvelamento do discurso e funcionamento do sistema quando fala das funções declaradas e ocultas do sistema penal. De forma breve e sumária, traz-se, primeiramente, a prevenção geral com sua pretensa intencionalidade dissuasória; e aponta como sendo a sua real e oculta função a gestão diferencial dos indivíduos e suas ações definidas e qualificadas como delituosas (rotulação seletiva), quando em discurso se pretende diminuir a delinquência por meio da ameaça de aplicação da lei penal (pretensão que fracassa), em realidade se torna uma importante estrutura material e simbólica de governabilidade perversamente seletiva (função que tem especial sucesso).

E, ainda, a prevenção especial, a partir da qual demonstra claro que, diversamente do pretendido discurso técnico garantista e humanizador do ideário ressocializador (e todas as ideologias *re*), operacionaliza o *second code* com que trabalham; o código da seletividade e da neutralização de uma minoria perigosa que não fazem parte da sociedade de consumidores e que necessitam da aplicação da lei penal e do isolamento, por constituírem uma ameaça — um risco à sociedade de bem (prevenção especial negativa).

Essa é a fórmula de reinserir e duplamente reafirmar a vigência das leis e valores desse mercado de sociabilidade burguesa (a chamada espécie prevenção especial positiva). E o senso comum teórico e punitivo (*every days theories*) coloca esse sistema e essa estrutura como o resultado de um processo de evolução e humanização das penas e da dinâmica de resolução de conflitos. Nesse sentido, essa estrutura material e simbólica se mantém e se reformula, o que faz da análise de Vera Andrade imensamente atual. E que, juntamente com a contribuição de Staley Cohen⁹, permitem a análise das respostas à essa suposta crise.

2.1. Uma retomada duplamente funcional – a ideologia comunitária

Nesse ponto, analisa-se, então, o que se denominou por retorno da ideologia comunitária, que foi objeto de densa e profunda análise por Stanley Cohen, em uma perspectiva crítica e cética, propondo que não se tratava de estratagemas relegitimador e racionalizador do funcionamento do próprio sistema, para os novos tempos em que entrava no centro do mundo — local de fala de onde e para onde escreve.

Contextualizando um pouco a abordagem do autor, que tinha como foco a realidade os países anglo-saxônicos, em especial EUA, Inglaterra e Canadá. O texto é publicado em sua primeira versão em 1985¹⁰, quando nos EUA, já se vivia os intentos, teorizações em torno da tolerância zero, a partir da Teoria das Janelas Quebradas (*Broken Windows Theory*), dando início à nova grande guerra contra o crime (melhor seria dizer contra indivíduos considerados criminosos), surgindo o que se pode chamar de eficientismo penal, atuarialismo, ou mesmo de neoliberalismo punitivo.

Paralelamente à política de tolerância zero (*broken windows theory*), mormente contra os delitos decorrentes da *war on drugs* (guerra às drogas), verificam-se, também, os impulsos reformistas do próprio sistema a partir do argumento de que os problemas seriam conjecturais e decorrentes de mal funcionamento tópico, para os quais as receitas são contingentes, tais como: aparelhamento, controle interno, eficiência medida em metas [...]; em resumo seriam essas as problemáticas da justiça penal e o fracasso em seus objetivos declarados¹¹.

6 CHRISTIE, Nils. *A Indústria do Controle do Crime: a caminho dos gulag's em estilo ocidental*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

7 ANDRADE, Regina Pereira de Andrade. *A Ilusão da Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

8 ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Pelas Mãos da Criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

9 COHEN, Stanley. *Visiones del Control Social: delitos, castigos y clasificaciones*. Tradução de Elena Larrauri. Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitarias S.A. (PPU), 1988.

10 COHEN, Stanley. *Visions Of Social Control*. Londres: Cambridge, 1985. Traduzido para o Espanhol em 1988, por Elena Larrauri Pijoan com o título: *Visiones del Control Social: delitos, castigos y clasificaciones*. Barcelona: PPU, 1988.

11 ANDRADE, Regina Pereira de Andrade. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*.

E é nesse impulso reformista-liberal que se apresenta uma resposta para a crise oriunda do acúmulo e da severa crítica criminológica formulada na década anterior (70) com o alvorecer da criminologia crítica que propõe um ataque mais profundo diretamente contra o sistema de controle em si, e não em relação a esta ou aquela operacionalidade.

Diante disso, o reformismo se dá tendo em vista as mudanças sociais e o impacto que a nova postura político-criminal propõe acerca da utilização do sistema penal, em suas várias (e multiplicáveis) funcionalidades — encarceramento em massa e gestão punitiva da miséria.

Nessa linha ressurgem o que se pode denominar de ideologia comunitária que se apresenta *duplamente funcional*, pois produz, ao mesmo tempo, um processo de (re)legitimação nas funções declaradas do sistema penal — alimentando todo seu funcionamento, e também multiplica, complexifica e amplia as malhas e o raio de atuação do controle social formal, sociopenal e assistencial. Stanley Cohen escreve, sobre as práticas que se propõem alternativas, pautadas pela pretensa (e falsa) ideologia comunitária:

Una segunda estrategia para mirar al tamaño de la red, es en vez de mirar los índices globales, comparar sistemas con diversos grados de aplicación de la ideología comunitaria. Esta es, lógicamente, la estrategia investigadora más útil, pero por razones obvias, también la más difícil. Estas comparaciones en EEUU muestran claramente que una utilización intensiva de los programas comunitarios no está acompañada de un correspondiente descenso del uso de programas institucionales. Lo contrario es cierto: los Estados con un alto grado de institucionalización de los programas comunitarios tienen asimismo una utilización de las instituciones superiores al promedio¹²

Nesse sentido se constitui em profunda e importante *ambiguidade*, porque é uma política que, ao mesmo tempo em que se propõe como solução à suposta e própria crise, se operacionaliza com um discurso de alternativas ao controle penal, que em realidade alimenta a própria crise, aumentando a rede de controle e contribuindo com as instituições de controle estatal-formal.

Mesmo com a dita ideologia comunitária, verifica-se a subsistência dos meios tradicionais de controle dos indivíduos criminalizáveis (criminalizados); inclusive por meio, utilizando-se de um resultado de legitimação produzido por práticas que se propõem como alternativas. Stanley Cohen resume as práticas comunitárias no centro do mundo ocidental, como resposta a suposta crise de legitimidade e eficiência dos aparatos tradicionais de controle social:

La promesa era la de una forma de intervención que sería menos intrusiva, onerosa, coercitiva, estigmatizadora, artificial y burocrática; más humana, justa, adecuada, útil, natural e informal. ¿Qué hacemos con todas estas buenas intenciones? ¿está sujeto el nuevo sistema a las máximas de las historias antiguas, que contamos en el capítulo 1 – que la innovación más benigna es una máscara para las prácticas y consecuencias más coercitivas? [...] La pretensión de estar haciendo más bien (o menos daño) es menos válida si las alternativas no son verdaderas alternativas sino suplementos [...] la institución comunitaria no se usa para reemplazar a la cárcel; en vez de ello el delincuente se ve expuesto a ambas, a la cárcel y a las alternativas comunitarias¹³

Na esteira de Stanley Cohen¹⁴, que em significativa medida guia este estudo, e que, para além do diagnóstico dos fracassos, se constitui, eminentemente, em alerta para as práticas e o contexto que se faz bastante distinto (contexto andino) — em diversos termos e para algumas regiões — na América Latina, sendo uma análise totalmente atual e fiel para outras (cinturão neoliberal da América Latina – Brasil, Argentina e Chile) que aderem à conjugação política e discursiva do alternativismo que se propõe como via para retração esta-

Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

12 COHEN, Stanley. *Visiones del Control Social: delitos, castigos y clasificaciones*. Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitarias S.A. (PPU), 1988. p. 79.

13 COHEN, Stanley. *Visiones del Control Social: delitos, castigos y clasificaciones*. Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitarias S.A. (PPU), 1988. p. 112-13.

14 COHEN, Stanley. *Visiones del Control Social: delitos, castigos y clasificaciones*. Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitarias S.A. (PPU), 1988.

tal, e conjuntamente se apregoa a tolerância zero.

Por essa razão, essa abordagem se constitui em alerta na medida em que, se a obra surge como uma análise da realidade experienciada no mundo anglo-saxão desenvolvido da década de 80, para a América Latina, serve de alerta, pois adere ao mesmo discurso de reforma, o que se inicia, de forma mais aguda, na década de 90 (ou seja, tardiamente), já em sua segunda metade, como ocorre no Brasil com a legislação dos juizados especiais criminais e a profusão posterior de projetos ditos alternativos de resolução de conflitos, sempre capitaneados pelo Estado; ou mesmo já no início do século XXI, outras dinâmicas como a de polícia comunitária, unidades pacificadoras etc., e que, ao contrário de se constituírem em alternativas, se apresentam como seu antagonico, como acirramento e centralização do controle penal que não somente não se reduz, como se capilariza. Nessa linha que se constitui de especial importância e atualidade, essa análise proposta por Stanley Cohen permite pré-avaliar os caminhos que se propagandeiavam como alternativos nos tempos atuais na região latino-americana.

Assim, as respostas à crise, segundo o autor, se dão com base em três estruturas materiais e simbólicas que podem ser agrupadas da seguinte maneira (em perspectiva eminentemente analítica): (1) reivindicação da comunidade; (2) o ideal de Estado mínimo; (3) retorno ao conductismo. Com isso, dá-se atenção a primeira, tendo em vista que se constitui em principal objeto de análise para este trabalho, e os demais podem ser aprofundados em trabalho próprio.

a reivindicação da comunidade é analisada pelo autor como um resgate ideológico, mas mais que isso, não é concebido meramente como a localização física do castigo, mas como o *locus* de resolução de conflitos e da ressignificação de toda a estrutura social e suas instituições (lei, polícia, judiciário, prisão ...). Assim, que remonta a uma imagem da comunidade típica das sociedades pré-capitalistas, o que ele chama de iconografia das comunidades de solidariedade mecânica ilustrativas da sociologia estrutural funcionalista de Emile Durkheim.

Aponta, ainda, que essa ideologia serve à direita e à esquerda, alimentando o discurso das mais variadas orientações teóricas e políticas: pragmático utilitário; humanitarismo e defensores das liberdades civis; científico-social; relação custo-benefício. Refere que se precisa analisar o que ele chama de estruturas profundas a fim de compreender como se processa e o que se apresenta na concretude e realidade material dessa linha plural e ambígua.

Nessa linha, o autor analisa desde o vocábulo *comunidade* que remete a tudo que a sociedade moderna negou, ou seja, seu antagonismo, os vínculos sociais, a participação, produzindo um verdadeiro poder simbólico, que ele define como nostalgia e que detém poder político, científico, popular, social. Entretanto, define como nostalgia, tendo em vista que se dirige a um passado, real ou imaginado, em que se ministra um controle social ideal, dialogado, não violento.

Porém, aponta que essa nostalgia, além do poder de subjetivação que produz, é bem mais complexo na medida em que eclipsa, esconde (ou desconsidera) a realidade em que essas comunidades pré-capitalistas viveram, o contexto em que se situavam e o processo histórico em que se inseriam, simplificando (demasiadamente) a sua história e com isso o seu exemplo social, político, jurídico, institucional que delas tomam.

Passa, então, à substância desse exemplo resgatado em torno da ideologia comunitária que para o autor, sequer é definida diretamente, mas, por meio da negativa, do que a comunidade não é, ou seja, a partir de seu antagonismo com a sociedade moderna, como aponta Cohen¹⁵, a evocação daquele mundo perdido.

Assim, aponta como caracterizador desse mundo perdido o sentimento de pertença, valores regras compartilhadas, compromisso com o grupo, ajuda mútua, intimidade e estabilidade. Sendo tudo o oposto da alienação, perda de vínculos, fragmentação, destruição dos laços sociais, despersonalização das instituições; sempre em uma definição e direção oposta à sociedade moderna.

A partir disso, demonstra dois problemas nessa ideologia. Em primeiro — não porque o discurso comunitário (no mundo central) tem viabilizado por dentro de si, o seu antagonico e não a retração do

15 COHEN, Stanley. *Visiones del Control Social: delitos, castigos y clasificaciones*. Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitarias S.A. (PPU), 1988.

controle e a minimização do poder punitivo, mas a sua ampliação —, principalmente porque se baseia em sociedades imaginadas, ou melhor, sociedades diferentes, de outros contextos sociais, políticos, econômicos, culturais, histórico-contextuais, que não tem qualquer paralelo com as estruturas sociais, e, principalmente, culturais contemporâneas.

E, segundo, como se fosse possível reviver essas estruturas societais, nas suas mesmas condições, e estrutura cognitivas, culturais, materiais, e assim sociais e políticas. Nessa linha aponta que não podem ser (re)criadas mimeticamente, como se tratassem de museus de história natural, tendo em vista que as condições atuais devem ser específicas para as condições sociais, culturais, políticas, e apropriadas ao processo histórico de seu tempo.

Chama a atenção o fato de o Estado ser o grande agente desse paradigma de reforma anti-estatista, e o pilar da estrutura que não se modifica em sua essência e que tem em seu centro o monopólio do controle e do poder de dizer o Direito; e isso se manifesta de distintas maneiras, seja pelo Estado exercendo os projetos, coordenando ou treinando os agentes comunitários, fornecendo aparato material-estrutural ou mesmo simbólico legitimante por meio da ameaça de uso da força oficial; ou mesmo financiando com dinheiro público projetos (terceirizados) privados e até empresariados.

Em resumo, mantém-se a centralização, burocratização e profissionalização no controle e tratamento (que não saem de cena).

Apenas a título de referência, (2) *o ideal de Estado Mínimo*¹⁶, aponta para a necessidade de retração no Estado, deixando para o Estado, apenas, as instâncias vitais da segurança e, ainda, estas não precisam ser detidas, integralmente, pelo Estado que pode se utilizar da parceria privada, como os presídios com administração total ou mista de empresas privadas; mas também os projetos que se propõem alternativas como a administração de liberdades vigiadas, condicionais, ou mesmo as empresas de segurança e os projetos alternativos ao cárcere.

Uma postura eminentemente neoliberal mercadorizante e eficientista das instâncias de atuação estatal (controle), pautada, mormente por cálculos de custo benefício, e risco, ou, justiça definida por parâmetros de custos de atuação e eficientização do controle penal.

E, em terceiro, o (3) *retorno ao conductismo*¹⁷, que é a preposta da ala formada pela nova direita e o neoconservadorismo, que se filia a uma ideia de retração do Estado, mercadorização e ampliação do mercado, entretanto, não abre mão do núcleo duro do controle penal, que é comandado com punho de ferro a partir de uma administração eficiente (não em custos, mas em metas, pois na guerra não há economia), levando a cabo uma política criminal atuarial, que combate grupos de indivíduos que se constituem em ameaça ao *modus vivendi burguês*. Assim, surgiu a política de tolerância zero (*broken windows theory*) americana que foi internacionalizada para o mundo todo, e é responsável pela escalada do encarceramento, mormente por conta da guerra contra às drogas (*war on drugs*).

Essa política se pauta, eminentemente, em um controle rígido do crime de rua (*street crime*), buscando o sentimento de segurança, a partir de onde ganha força a ideia de segurança pública, com uma polícia proativa, que se faz a principal porta da entrada no sistema penal atualmente. Assim, é legitimado por um moralismo burguês (empresários morais) e ancorado em um medo generalizado, construído e difundido pela mídia de massa (*mass media*).

Salienta-se que os três blocos estratégicos, teórico-políticos não se constituem em diretrizes únicas, fechadas, sequer em modelos, tendo em vista que se tem verificado a atuação dos três paralelamente na reforma do controle penal moderno, o que torna o estudo da problemática criminal ainda mais complexa, e pensar em resposta, ainda mais difícil a partir com base nessa estrutura ideológico-institucional.

Analisando-se a proposta reformista e as políticas (em torno da ideologia comunitária) com base em Stanley Cohen é possível detectar que colidem com algumas questões identificáveis que permite compreender duas ordens de questões que se antepõem às pretensas e alternativas reformas. A primeira, que parece

16 COHEN, Stanley. *Visiones del Control Social: delitos, castigos y clasificaciones*. Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitarias S.A. (PPU), 1988. p.192-208

17 COHEN, Stanley. *Visiones del Control Social: delitos, castigos y clasificaciones*. Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitarias S.A. (PPU), 1988. p.208-231

ser a real intencionalidade e meta-programação do sistema em se manter da mesma forma; e segunda, se coloca como o reformismo cumprindo a sua função de (re)legitimação, ou — alternativamente, ainda se poderia dizer — uma terceira, a incapacidade de modificar a estrutura de forma pontual, diante da incompatibilidade entre as partes da estrutura e a sua totalidade ideologicamente orientada. Nessa medida se apontam os seguintes elementos nos quais esbarram as políticas e a ideologia comunitária em sua matriz liberal-reformista:

(a) progresso — quando se refere ao discurso do desenvolvimento, orientado a racionalizar, e a partir da globalização neoliberal significa também tecnologicar os procedimentos e técnicas de controle.

Importante frisar, também, que o discurso do progresso tecnológico-racionalizador do poder punitivo se confronta (se propõe como superador) em relação ao discurso anterior do encarceramento arvorado no mito da ressocialização (prevenção especial positiva), que vinha sofrendo severas críticas com base na criminologia e o desvelamento teórico empírico das reais funções do encarceramento.

Assim, os discursos e as propostas são envolvidos com a pretensão de se constituírem em novidades/ inovações não abarcadas pelas críticas formuladas;

(b) conveniência institucional — aponta o autor, de forma otimista, que as propostas de reforma podem até ser permeadas das melhores intenções. Entretanto, ingressando na malha e estrutura institucional e sua lógica de funcionamento (burocrático), e, ainda, menciona que a grande dificuldade são os *manager* e administradores, em uma nítida indicação da preponderância técnico-mecânica administrativista e empresarial nas questões e na dinâmica institucional estatal, permeados pelos interesses do mercado; orientando-se, eminentemente, por um viés efficientista-economicista.

Sendo o próprio funcionamento engessado da própria estrutura que coopta e neutraliza os potenciais intencionais das reformas propostas, produzindo-se resultados totalmente diferentes ou mesmo diametralmente opostos aos imaginados; tais como a ampliação do poder punitivo e do controle, e incremento do encarceramento, ainda que o discurso e o objetivo declarado fosse outro. Assim, escreve Cohen:

El sistema de justicia penal, propulsando por su propia dinámica, funciona para resistir, distorsionar y frustrar los propósitos originales de estas reformas. Estas dinámicas son internas del sistema (procesos interactivos por los cambios en un segmento accionan cambios en otros, u operaciones de grupos de presión intentando expandir su esfera de poder) y dante o dialéctica (contradicciones de la sociedad circundante, ideología y política económica).¹⁸

(c) contradição ideológica — essa barreira, analisada por Cohen é fundamental para compreender as distâncias entre as propostas distintas de Justiça Comunitária à frente, tendo em vista que analisa o conteúdo que cada vocábulo ou termo possui dentro de uma teoria e de um marco epistemológico, que permite identificar a sua real acepção, e o compromisso ideológico com que aquela teoria se vincula (e, portanto, a que grupo de interesses etc.),

Nesse sentido, que indica que seria equivocado acusar uma postura autenticamente liberal de ser antiliberal (aprisionadora), ou mesmo progresso, pois tais terminologias não possuem uma acepção universal, e sim uma compreensão contextualizada, comprometida com um projeto de governabilidade. E, nesse sentido, o autor isenta os liberais de impropriedade conceitual, tendo em vista que é resultado de um processo histórico, marcado por uma ideologia específica, que não contempla a compreensão que se tem desses vocábulos em distintas regiões, variadas posições de poder e diversas culturas.

Complementa, ainda, sobre a ambiguidade que essa questão encerra, e permite, até mesmo, conceitualmente, proceder reformas contrárias ao seu próprio discurso:

La ideología se convierte en el *neolenguaje* Orwelliano, una Alicia en el país de las maravillas, donde todo es su contrario. Informal significa creado y mantenido por el aparato estatal formal; descentralizado significa controlado centralmente; accesibilidad significa convertir la justicia en algo más inaccesible; no-coercitivo significa coerción disfrazada; la comunidad no significa nada; informalismo significa socavar

18 COHEN, Stanley. *Visiones del Control Social: delitos, castigos y clasificaciones*. Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitarias S.A. (PPU), 1988. p. 147.

los modelos informales no estatales de control¹⁹;

(d) interesse profissional – diz respeito à dificuldade de implantação das reformas que se propõem abrandar a institucionalização e, como já dito acima, esbarram na própria máquina institucional e sua burocracia (bem como a ideologia geral a que fazem parte). Mais especificamente, nessa categoria, colidem, também, não apenas com a instituição, mas com os profissionais dessas instituições, seus interesses pessoais (individuais) e, nessa linha, essas reformas oferecem um risco, aos interesses egoisticamente profissionais desses sujeitos interiores às instituições oficiais e suas regularidades procedimentais e suas vidas seguras e garantidas.

Na mesma linha, em que Hulsman²⁰ falava que a descriminalização de uma conduta não faz com que os indivíduos saiam cometendo o que antes era ilegal, o sistema de justiça e seu funcionamento, da mesma maneira, ainda que seja organizado/projetado para funcionar de outra, seguirá atuando da mesma, ou de forma semelhante e muito próxima. Assim que as reformas esbarram nos seus próprios operadores.

Não obstante, como também aponta Hulsman²¹ todo o aparato institucional e humano poderia ser tranquilamente remanejado para outras funções, como magistrados criminais que podem julgar qualquer outro tipo de demanda; ou a polícia, que, com outras funções, a não ser as punitivas e violentas, poderiam resgatar a respeitabilidade da instituição, enfim, todas as funções do sistema poderiam desempenhar outras sem qualquer perda para seus operadores.

Stanley Cohen aponta o profissional e seus interesses como o maior empecilho (ou justificativa de fracasso) para a implantação de políticas alternativas ao sistema oficial tradicional. Profissionais que não são meros reprodutores de ordens superiores, ou ordenamentos e políticas, mas sim produtores de significação e que, segundo Cohen²², refletem uma imagem social mais ampla, de uma chamada nova classe média — de servidores públicos dos estratos médios e baixos e que reproduzem uma ideologia social difundida que obstaculiza uma mudança institucional e estrutural mais profunda. Isso porque pensa-se poder resultar, em curto prazo, em resultados antagônicos a interesses pessoais e individuais mais imediatos. Assim, verifica-se uma introjeção dos valores e de uma ideologia social burguesa e hegemônica, a qual, ainda que não seja própria, se faz profundamente introjetada por esses profissionais e operadores.

(e) economia política – Stanley Cohen²³ aponta duas manifestações dessa categoria a influir nas novas políticas que são professadas como alternativas, nessa perspectiva de uma esquerda intras-sistêmica reformista no marco de um Estado inserido na lógica do mercado capitalista:

(1) racionalidade econômico-eficientista: quando se verifica que as mudanças se inserem em um marco de crise econômica e recessão, retraimento das contas e das obrigações sociais, que migram da assistência e dos serviços públicos (saúde, educação, transporte) — que são deixados à gestão do capital — ao controle e segurança; ou mesmo, dentro do próprio controle, em crise de legitimidade, se verifica o recurso ao discurso alternativo e comunitário, com vista a um processo de diminuição de custos que se operacionaliza por dentro (e se utiliza da retórica) dessa proposta capacidade (potencialidade) resolutive não violenta, quando em realidade tem um fundo eminentemente economicista e toda uma indústria do controle do crime²⁴ altamente rentável, fazendo do delito e da promessa de ressocialização que se fazia um fardo, para passar a ser uma ainda promessa sobremaneira rentabilizada.

A efficientização das estruturas oficiais de controle, operadas com nova roupagem pelo discurso alternativo e comunitário permitem/contribuem com o agigantamento do controle e a criação de um formidável mercado (tecnologias, serviços, bens), com uma completa divisão social de trabalho deixado para o capital e para as empresas privadas gerirem ao sabor das dinâmicas da acumulação; e,

19 COHEN, Stanley. *Visiones del Control Social: delitos, castigos y clasificaciones*. Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitarias S.A. (PPU), 1988. p. 147.

20 HULSMAN, Louk et al. *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói: Luam Ed, 1993.

21 HULSMAN, Louk et al. *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói/RJ: Luam Ed, 1993.

22 COHEN, Stanley. *Visiones del Control Social: delitos, castigos y clasificaciones*. Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitarias S.A. (PPU), 1988.

23 COHEN, Stanley. *Visiones del Control Social: delitos, castigos y clasificaciones*. Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitarias S.A. (PPU), 1988.

24 CHRISTIE, Nils. *A Indústria do Controle do Crime: a caminho dos gulag's em estilo ocidental*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

(2) racionalidade política e a crise: trata-se de um sistema que o autor divide em brando (que é passível de reforma alternativista e privatização), e que permite ganhos e economias realizadas com a abertura, e criação desse novo mercado da segurança e do controle privado ampliado; que por sua vez, se investem e se concentram no que ele chama de lado duro, ou núcleo duro do sistema — reservado para os criminosos (em e reanimada acepção *lombrosiana* e sua criminologia etiológica), ou seja, para os indivíduos considerados perigosos, intratáveis e incorrigíveis.

Esse núcleo duro é comandado pelo que o autor chama de nova direita ou neoconservadorismo que se iniciou com as eras Reagan (EUA) e Thatcher (Inglaterra) e que se exportou para a América Latina como a política de tolerância zero e a teoria das janelas quebradas. Opera com o verdadeiro travamento de uma guerra contra o crime (sobretudo o crime de rua), caracterizado pelos seguintes elementos: aumento (absurdo) dos índices de encarceramento, severidade e prolongamento das penas, ampliação da rede de criminalização, expansão do aparato punitivo, maior publicidade do crime de rua, e difusão de um verdadeiro pânico moral social. Assim Cohen resume o que ele chama de Teoria do Estado Astuto²⁵:

Lo que queda del lado blando (proyectos comunitarios, derivaciones, trabajo social) se entiende o bien como vigilancia benigna o como ejercicios simbólicos de legitimación que sirven para encubrir t desviar la atención de los movimientos represivos que están sucediendo en otros lugares²⁶

Por fim, salienta-se que a razão de trazer a abordagem de Stanley Cohen não se faz no sentido de fazer terra arrasada, mas no sentido de tentar analisar com calma, e menos entusiasmo o que se propõe como alternativo, e sob o rótulo de comunitário que se tem feito largo uso. Frisar, ainda, que o panorama teórico-empírico e ideológico que se apresentou acima, se apresenta, eminentemente, no mundo central, por certo que com manifestações e influências na América Latina, mas não uma pura e simples projeção, por isso que se passa a analisar um pouco do que se vive e se tem proposto nessa região.

A partir disso, ressalta-se que os elementos teóricos aportados por Cohen são imensamente válidos já que encontrados na realidade latino-americana, aderindo ao mesmo discurso neoliberal reformista, ainda que passados mais de uma década; e tendo em vista que, em relação aos povos latino-americanos, se apresenta como um claro processo de colonialismo cultural e importação de respostas prontas para seus problemas, o que, também, Cohen já apontava, em relação ao mundo central, que se voltava para o retorno a um mundo comunitário imaginado, idealizado como forma de sustentação.

Assim, reafirma-se, que se traz a análise de Stanley Cohen²⁷, sobretudo como um alerta proporcionado pelas experiências centrais, para seu contexto e estágio sociocultural, mas que servem para a América Latina, em seu afã de importação, ou mesmo, no caso de práticas autênticas, dos riscos e das armadilhas atinentes à complexa estrutura institucional estatal burguesa.

3. A AMÉRICA LATINA E AS PRÁTICAS ALTERNATIVAS DE JURIDICIDADE COMO IMPULSO DESESTRUTURADOR

Nesse ponto se analisa as práticas que se propõem alternativas e comunitárias na América Latina, e se verifica que os aportes teóricos-analíticos-críticos da Stanley Cohen — não obstante a sua distinta realidade —, se fazem como importante alerta para alguns casos, e como prenúncio ou profecia autorrealizável em outros.

Ainda, quando se pensa na América Latina e nas práticas alternativas, ou, mais especificamente, no resgate da concepção comunitária em uma perspectiva libertadora como impulso desestruturador, se pensa

25 COHEN, Stanley. *Visiones del Control Social: delitos, castigos y clasificaciones*. Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitarias S.A. (PPU), 1988.

26 COHEN, Stanley. *Visiones del Control Social: delitos, castigos y clasificaciones*. Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitarias S.A. (PPU), 1988. p. 166.

27 COHEN, Stanley. *Visiones del Control Social: delitos, castigos y clasificaciones*. Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitarias S.A. (PPU), 1988.

em realidade em um segundo impulso desestruturador, sobretudo no que diz respeito à problemática do controle social, do controle penal e da ideia de ordem.

O primeiro foi operado no mundo central, e do qual a criminologia crítica latino-americana é herdeira — quando, a partir de uma criminologia de base interacionista e do *labeling approach* que inverteu a base do pensamento criminológico que se baseava na busca das causas da criminalidade (uma criminologia etiológica), e que via esta como uma manifestação social patológica, primeiramente em uma perspectiva biopsicológica (Lombroso), e posteriormente em um aporte sociológico (Ferri). Passando, então, com o primeiro impulso desestruturador a ver a criminalidade como resultado de um processo de construção social operado pelas estruturas oficiais, passando o sistema como complexo material e simbólico de construção de indivíduos *criminosos* ao objeto da criminologia.

O que, adicionado de uma análise de recorte marxista, que introduz uma abordagem de economia política da pena, localizando as dinâmicas de controle social em seu processo histórico e com seus objetivos, e funcionalidades em uma determinada estrutura social permite a construção do que se denominou de uma criminologia crítica.

E, então, passa-se ao objeto principal desse ponto, que se entende por um segundo e propriamente local elemento desestruturador — o resgate da comunidade — como profanação do mito da segurança jurídica unicamente a partir da atuação de um Poder Judiciário (centralização estatal do Poder) como sucedâneo de um contrato social. Nesse sentido, a comunidade se arroga, recupera, reconstrói o próprio poder, e a capacidade de resolução dos próprios conflitos.

E fala-se nesse momento como um impulso desestruturador próprio da região latino-americana, em seu processo de reempoderamento identitário. Assim esse impulso se faz genuíno, não homogêneo, porque produz rupturas nas antigas e coloniais, religiosas e seculares tradições/imposições que a cultura invasora desembarca nesta terra e que por cinco séculos dominaram material e simbolicamente de forma incontestável — dogmática e mitologicamente.

Esse impulso desestruturador é o resgate da comunidade na América Latina em uma perspectiva libertadora, resgate da comunidade no sentido que subverter o monopólio do poder de dizer o direito pelo Estado (e só por ele), rompendo, assim, com o monismo (e tecnicismo) jurídico, e devolvendo aos próprios envolvidos o protagonismo pela construção da resolução dos próprios conflitos de maneira dialogada, consensual, empoderada — resgatando a multidimensionalidade das relações (e, portanto também dos conflitos), e também a complexidade desses encontros, contrariando o generalismo e abstracionismo da dinâmica centralizadora e monopolizadora da atuação estatal, que é herança da modernidade e da tradição iluminista em sua pretensão de neutralidade, encobridora de seu compromisso classista (que também é de gênero e raça).

E nessa linha, falar em Justiça Comunitária na América Latina como impulso desestruturador não é falar de um projeto único, ou de um bloco uníssono, mas sim de um mosaico de práticas, e que podem, analiticamente, ser agrupadas em duas correntes de orientação: (a) liberal-reformadora; (b) crítico-libertadora.

3.1. Depois da Ruptura, a Libertação Latino-Americana e suas autênticas práticas de juridicidade

A crise que se apresenta atinge elementos estruturais do paradigma de juridicidade moderna e democrática, tais como sua legitimidade e operacionalidade. Nessa medida, fala-se de práticas de juridicidade alternativa latino-americana diante dessa suposta crise, de uma juridicidade que seja comprometida com a localidade do povo no qual se insere.

Nesse sentido importa resgatar em breves linhas o pluralismo jurídico como formulação teórica com base na contribuição de um dos seus principais formuladores no Brasil que proporciona alguns de seus elementos fundamentais que se lê em uma interface com a criminologia crítica e a crítica às dinâmicas refor-

mistas antes mencionadas; assim para Wolkmer:

Há de se designar o pluralismo jurídico como a multiplicidade de práticas existentes num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais [...] no que concerne ao pluralismo jurídico comunitário, este age num espaço formado por forças sociais e sujeitos coletivos com identidade e autonomia próprias, subsistindo independentemente ao controle estatal²⁸

O próprio autor aponta que surge o pluralismo jurídico, em suas manifestações contemporâneas em decorrência do processo histórico de silenciamento e negação de culturas (dominação e colonialismo); e/ou também da total incapacidade do direito moderno burguês — e junto a esse o sistema penal enquanto estrutura fundamental de manutenção desse direito — de dar respostas satisfatórias para a complexidade da vida moderna e suas necessidades (e conflitos).

Trabalha-se com a existência de uma dualidade entre o *pluralismo jurídico estatal* aparente e um *pluralismo jurídico comunitário* autêntico. Concebe-se o primeiro como aquele modelo reconhecido, permitido e controlado pelo Estado; assim, são admitidas as presenças de inúmeros *campos sociais semiautônomos*, com relação a um poder político centralizador, bem como múltiplos sistemas jurídicos estabelecidos, vertical e hierarquicamente, por meio de graus de eficácia, sendo atribuída à ordem jurídica estatal uma relevância maior.

Diante disso, os direitos não estatais representam uma função residual e complementar, podendo ter sua competência minimizada ou incorporada pela legislação estatal, seus agentes, operadores e sua episteme²⁹.

No que concerne ao *pluralismo jurídico* comunitário/libertador, opera em um espaço formado por forças sociais e sujeitos coletivos com identidade e autonomia próprias, subsistindo independente do controle estatal e de sua chancela. Para trabalhar o pluralismo jurídico, seja o estatal-reformador ou o comunitário-libertador, é imperioso (a partir do reconhecimento da pluralidade de fontes de juridicidade em rompimento com o monopólio estatal) destacar a concepção de justiça alternativa, que pode desnudar as ingerências hierarquizadoras do direito moderno e suas promessas vazias e expectativas minoradas nos tribunais, aos quais arrastam no tempo os anseios sociais e os minimizam em acordos ou conciliações prévias. Consistindo na triste sina de quem não tem poder aquisitivo ou político, apenas o desejo de justiça social.³⁰

Nessa perspectiva de pluralismo jurídico enquanto caminho verdadeira e autenticamente alternativo ao paradigma de juridicidade moderna e eminentemente punitivista se passam a aportar algumas experiências:

A primeira, a (a) Polícia e Justiça Comunitária no México, conforme relata Jesús Antônio La Torre Rangel³¹, é resultado da total incapacidade do Estado diante da demanda local por resolução de conflitos, mormente agrários, e mesmo violência interpessoal.

Diante da falta de compromisso das instituições oficiais em oferecer resposta, a própria comunidade, organizada em torno do movimento indígena, passou a operar o que chamaram de polícia comunitária; primeiramente apreendendo os indivíduos que causavam perturbações comunitárias e problemas; e encaminhando ao Ministério Público e à Justiça Oficial.

Posteriormente, verificando a total incapacidade do Estado em lidar com os indivíduos, passam, a partir da própria comunidade, a proporcionar tentativas de reinserção dos indivíduos considerados infratores no seio da própria comunidade e seu código de valores comunitários. Constituindo-se em uma estrutura de juridicidade totalmente autônoma, produzida no seio da própria localidade e que tem o compromisso de resgate

28 WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 238-241

29 LEAL, Jackson; MACHADO, Lucas. Política Judicial Brasileira: da produção de cidadania à cooptação sistêmica. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 2 n. 1, p. 1-17, jan./jun. 2012.

30 LEAL, Jackson; MACHADO, Lucas. Política Judicial Brasileira: da produção de cidadania à cooptação sistêmica. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 2 n. 1, p. 1-17, jan./jun. 2012.

31 LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *El Derecho que Sigue Naciendo del Pueblo: movimientos sociales y pluralismo jurídico*. Aguascalientes: Ediciones Coyoacan, 2012.

dos indivíduos em seu código de valores comuns. Assim como a necessidade pela pertença de reinserção desses indivíduos nessa comunidade e o resgate de seus valores sociais.

Em segundo, têm-se (b) As Rondas Campesinas e os *Comuneros* no Peru. Surgem duas figuras que são legalmente reconhecidas pelo Estado em nível constitucional: os *Ronderos* e os *Comuneros*. Sujeitos que representam formas de organização para proteção comunitária e administração da Justiça, de modo que as chamadas rondas campesinas são organizações de grupos para a proteção das terras de uso comum contra roubos, furtos e outros tipos de violência. Os *comuneros* são uma designação que explica o sujeito participativo na vida da comunidade. Esses sujeitos reconhecidos como *comunero* têm direito a fazer uso comum dos bens e serviços.

A organização de base principal é a Comuna, que constitui um conjunto de famílias que vivem no território e se identificam como parte de um povo indígena. São *comuneros* os residentes do lugar — sem diferenciação de gênero. Os filhos de *comuneros*, quando cumprem a maior idade, têm obrigação de afiliar-se e, assim, se convertem em sujeitos de direito da comuna, podendo demandar e tendo que cumprir com as obrigações comunitárias.

As práticas *comuneras* visam à autonomia e à emancipação das comunidades em termos de organização política e autonomia jurídica, com seus estatutos comunitários e consciência de prática solidária e comunal da terra, permeado pelo sentimento de identidade coletiva e comunitária.

Mas a ideologia comunitária convive, também, com a manifestação em chave liberal, e são essas práticas que se analisa adiante em meio ao processo de introjeção.

3.2. Mas a neo-colonialidade permanece e ainda há muito trabalho por se fazer

Nesse ponto se analisam as práticas que são propostas como alternativas, mas não passam de reformismo intras-sistêmico, que reformulam e re-legitimam o funcionamento do próprio aparato penal-punitivo, e se ampliam suas redes e seu controle. Como refere Stanley Cohen, são permeadas de boas intenções, mas não abrem mão do núcleo duro do sistema — o controle do crime — e, mormente o que se considera/convencionou no criminoso (patológico-*lombrosiano* que segue orientando o sistema).

Por isso se falou, anteriormente, que as respostas de matriz liberal-reformadora em especial não se distanciam dos próprios fundamentos da crise, e em realidade a servem, na medida em que a sua primordial função (senão objetivo) é justamente retomar o fôlego da legitimidade do próprio sistema para seguir operando.

E, nesse sentido, fala-se em um grupo de nações na América Latina muito específico composto pelo Brasil, Argentina e Chile (entre outros), nos quais as práticas que se propõem como alternativas mantêm o atrelamento às esferas oficiais de poder, às dinâmicas engessadas do tecnicismo (ainda que abrandado) e a dinâmica de monopolização do poder pelo intelectual-técnico.

E, não obstante o discurso e essas pretensas tentativas comunitárias, o que se verifica é o aumento da rede do controle, que sai da esfera puramente do judiciário, e invade a comunidade, alargando o punitivismo (que não se faz, somente, por meio do sistema prisional, mas também em significativa medida por meio da estigmatização de práticas alternativas) e o controle sociopenal.

Consoante isso, se percebe no Brasil, paralelamente ao discurso comunitário e por dentro do discurso comunitarista, um crescimento e um avanço sem precedentes do controle penal e do eficientismo atuarial, que se confirma com um crescimento absurdo das populações prisionais e indivíduos de alguma forma controlados.

Essa dinâmica começa na década de 90 com os juizados especiais criminais; e, atualmente, se manifestam em seu extremo com as tornozeleiras eletrônicas (e formas tecnológicas de vigilância e controle), passando pelos projetos alternativos realizados dentro das varas criminais, mediações, transações, delações e unidades de polícia estatal comunitária.

Mas antes de adentrar nas práticas, traz-se um apontamento prévio não absolutório desses países (e suas autoridades), mas que, para fins analíticos, ao menos explica; esse apontamento é levantado por Loic Wacquant³², quando fala que a tendência eficientista-atuarial tem operado a ampliação do controle, por meio da multiplicação de dinâmicas de vigilância-dominação indireta, utilizando-se do discurso alternativista liberal. E também, por meio do controle social duro, (tolerância zero) que não se apresenta como característica, apenas, desse ou daquele governo específico, mas da adoção/submissão às tendências e orientações neoliberais de gestão econômica da justiça e de suas estruturas (incluída a transformação da insegurança em produto).

Assim, as respostas ditas alternativas apontadas retornam como resultado para os próprios fundamentos da inexistente crise (o punitivismo e a tolerância zero), que em realidade são sua identificação mais real. Diante disso, passa-se a algumas práticas brasileiras que são propostas como alternativas:

Primeiramente, um dos projetos precursores a (a) Justiça para o século XXI (Poder Judiciário – Brasil). No Brasil a Justiça Restaurativa tem sido procedimentalizada sob esta forte influência teórica maximalista (ou, melhor seria qualificar de utilitarista eficientista?) e sob os ditames das orientações internacionais de órgãos centrais como a ONU. Nesse sentido, têm-se desenvolvido projetos como o Justiça para o Século XXI (Porto Alegre) que se dirige à Justiça de Jovens infratores, e os núcleos de Justiça Restaurativa constituídos em São Caetano do Sul que volta sua atenção para a juventude selecionada pelo sistema penal; e Brasília (Distrito Federal), atende os autores de delitos da alçada dos Juizados Especiais Criminais (crime de menor potencial ofensivo, de acordo com a dicção da lei 9.099/95).

Em geral projetos postos em prática a partir das instâncias oficiais desde a sua origem e em todos os seus momentos permeados pela presença e participação de promotores, juízes e demais profissionais técnicos da área do direito ordinário. Trabalhando-se, ainda, com a epistemologia jurídica (binária) oficial e tradicional que parte de linhas estanques como legal e ilegal.

Coloca-se em relevo que, em princípio, tais projetos se dirigem a delitos de menor potencial ofensivo e jovens infratores, o que demonstra, claramente, que não se pretende dispor do poder de punir estatal (em caso de crimes de maior gravidade de acordo com a legislação penal).

Demonstra-se que esses projetos, na esteira do alerta de Cohen³³ acabam alargando a esfera de atuação do sistema penal, em vez de comprimi-lo (o que a alternatividade das práticas sugeriria), pois, acabam — permeados de boas intenções — submetendo ao sistema e as suas malhas de controle e estigmatização questões que deveriam ser resolvidas fora da estrutura estatal orientada pela racionalidade instrumental e pelo ideário criminológico positivista (etiologia criminal) como herança científico cultural inegável a pautar o controle atuarial do crime (e do criminoso).

De igual forma, a Justiça Comunitária no Brasil se dissocia sobremaneira das narrativas antes apresentadas. No Projeto Justiça Comunitária (Ministério da Justiça – Brasil) verifica-se que o projeto Justiça Comunitária como contemporânea política pública e de inclusão social do Governo Federal brasileiro iniciado por intento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal entre os anos de 1999 e 2000 como forma de acesso à justiça por meio da simplificação na resolução de casos nas comunidades pobres da região.

Assim, opta pela mediação comunitária (resumindo a Justiça Comunitária a esse fenômeno) como forma de resolução de conflitos, em que os personagens da própria comunidade (sob supervisão e controle) recebem apoio e formação do Estado para lograr tal objetivo. Propõe-se a *treinar* os indivíduos como operadores e a aceitar fórmulas e respostas, subvertendo ou mitigando o potencial participativo e emancipatório.

Importa destacar, ainda, que um dos principais fundamentos para essas reformas se encontra na cons-

32 WACQUANT, Loic. Forjando o Estado Neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 11-42.

33 COHEN, Stanley. *Visões del Control Social: delitos, castigos y clasificaciones*. Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitarias S.A. (PPU), 1988.

tatação da assoberbada demanda do Poder Judiciário, que não mais consegue dar conta das tarefas judiciais (em uma perspectiva eminentemente eficientista e utilitária). Essa política não rompe as tradições do direito moderno em crise, concede eficácia a um tipo de acesso à justiça, mas não questiona o acesso à ordem jurídica justa ou a estrutura social em que os conflitos se formam.

Outro elemento a se acrescentar é que, nesses projetos estatais-reformistas, os sujeitos populares não são convidados a participar dos planejamentos institucionais (estruturantes) do Ministério da Justiça brasileiro, e apenas recebem as instruções, em termos gerais, dentro dos modelos de mediação propostos pelos agentes formadores (advindos dos poderes estatais), ou seja, são convidados a gerir a obra dentro dos parâmetros do direito estatal (pronta e acabada).

Não se discorda que tal ímpeto seja comunitário, porém, cabe referir que, em nenhum momento, foi descrito ou apontado o rompimento com a ordem do direito estatal. Ainda, é utilizado na resolução dos conflitos o mesmo direito tradicional colonizado; resumindo-se a dirimir conflitos internos nas comunidades com esse aparato judicial.

A partir dessa abordagem, como alertava Stanley Cohen³⁴ para recuperar a sua análise, de que esses projetos, sob essas condições, nada mais são do que a recolocação do sistema a partir de meras mudanças vocabulares, resistindo no fundo às mesmas instituições e estruturas materiais e simbólicas calcadas na ideia do tratamento e como último recurso à custódia — ao qual não hesitam em recorrer.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de considerações finais, primeiramente reafirmando que não se pretende desconsiderar as respostas ao que se tem chamado de crise da Justiça — que na América Latina é legado do período colonial e neocolonial a sua continuidade —, se fazendo de fundamental importância todos os esforços de contestação desse paradigma de juridicidade que nunca deu conta da complexidade em que se insere a região, até porque não foi construído para tanto, mas para a manutenção — com ares de ordem e legalidade — de um processo de dominação e da estrutura social desigual.

Também, que não se pretende olhar para o paradigma de juridicidade Latino-Americano, suas supostas crises e, também, suas respostas a partir da lente central, formulada para as estruturas constituídas em/para os países centro do mundo ocidental, especialmente o caso dos EUA e Inglaterra, e todo seu processo histórico e contexto político-jurídico-ideológico que é próprio de sua formação socio-histórica.

Mas se pretende, sim, fornecer uma abordagem crítica e adensada, para se pensar o caso latino-americano desde as próprias experiências, e nessa medida aportar elementos analíticos para pensar a própria região e suas experiências, em uma perspectiva descolonial. Nesse sentido se aportou a obra de Cohen, que se debruça sobre outro contexto e realidade, e que se utiliza seu material analítico como valioso, não como previsão eurocêntrica do que ocorre na região-latino-americana; mas sim como carga teórica que pode contribuir com a compreensão do momento atual, o que, obviamente, precisa ser acompanhado da devida contextualização e adaptação que se pretendeu realizar, sob pena de continuar com o processo de importação de saberes do centro do mundo como a grande solução para os problemas da periferia, que é a lógica da dependência e do colonialismo cultural e epistêmico.

Assim, salienta-se que todo esforço que coloque em xeque esse paradigma de juridicidade — que ultrapassa em muito o fenômeno jurídico, atingindo muito mais profundamente a toda a estrutura institucional, material e simbólica da sociedade moderna, mormente a que se erige na América Latina, sob o signo da

34 COHEN, Stanley. *Visiones del Control Social: delitos, castigos y clasificaciones*. Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitarias S.A. (PPU), 1988.

subalternidade, e na qual a dominação e a violência, desigualmente distribuídas, se fazem ainda mais pesadas — se constitui, primariamente, como uma ruptura simbólica com o mito da Justiça e da neutralidade, sendo, desde esse ponto louvável; até mais importante, em muitos casos, do que os próprios resultados efetivos e materializados que dependem de uma série de outros elementos, contextos, variáveis; para um sucesso, que é, sempre, provisório, limitado e fragmentário.

Como última reflexão, buscou-se trazer o questionamento ou mesmo se pretendeu o desvelamento, sobretudo no Brasil, de como as práticas que se propõem atualmente como alternativas em nada ou muito pouco têm se constituído em crítica ao paradigma de juridicidade tradicional.

Refere-se tanto ao que se pode chamar de *comunitarismo* ou *alternativismo* que têm fornecido o fundamento para tantas e tão distintas reformas, respostas à questão criminal e para o fenômeno jurídico em geral, variadas em termos teóricos e também de resultados.

Entretanto, verifica-se que a própria definição de comunidade não tem sido objeto de atenção, na medida em que parece que se está processando um monismo comunitário, tendo em vista que tem se apresentado como um argumento muito forte, principalmente a partir das próprias estratégias estatais de reforma, tanto no centro quanto na periferia, verifica-se o discurso comunitário partindo do próprio Estado o que se apresenta no mínimo incongruente, na medida em que as próprias dinâmicas estatais oficiais e a sua lógica de usurpação e concentração de poder, que proporcionou esse processo de erosão de poder social.

Ou mesmo a própria ideia de práticas alternativas a um sistema em crise, que em regra partem do próprio sistema e que não se constituem em alternativas ao sistema, senão respostas distintas fornecidas pelo próprio sistema em um processo de remodelação.

Em significativa medida, pode-se entender a razão, tendo em vista que o avanço e estruturação de um projeto verdadeiramente comunitário e autenticamente alternativo coloca em risco, senão a totalidade (e existência), a grande parte do poder e do monopólio estatal e suas instituições tradicionais de controle.

Assim, ao fim e ao cabo, propugna-se que se dê mais atenção à concepção de comunidade e ao que se pretende como alternativa; no sentido de preencher essa lacuna cognitiva e que tem permitido a criação de uma ambiguidade entre as concepções libertadoras (emancipatórias) e as práticas neoliberais cooptadoras que produzem não uma retração do poder estatal, mas seu agigantamento e mutação.

Parece ser esta a principal alerta que se extrai da obra de Stanley Cohen³⁵, na medida em que, além da imprescindível práxis do pluralismo jurídico enquanto porta-voz dessa comunidade, em sua interface com a crítica mais aguda resultante da criminologia crítica acerca do sistema penal e da necessidade de alternativas a este, constitui-se em exercício que é fundamental para a reconfiguração do que se entende, atualmente, por alternatividade comunitária. E, assim, proporcionar uma base tanto teórica quanto empírica sólida e, sobretudo, consciente; para evitar e/ou enfrentar as armadilhas sistêmicas que se apresentam nesse processo. Buscou-se o esclarecimento dessa concepção de comunidade e alternativa que sustenta as práticas latino-americanas e brasileiras como etapa urgente para basilar a análise e permitir a distinção das práticas que arrogam o qualificativo comunitário para legitimar suas respostas e reformas intra-sistêmicas, totalmente antagônicas a uma perspectiva libertadora realmente alternativa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. *A Ilusão da Segurança Jurídica*: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

35 COHEN, Stanley. *Visiones del Control Social: delitos, castigos y clasificaciones*. Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitarias S.A. (PPU), 1988.

- ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Pelas Mãos da Criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da Reação Social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminología de los Derechos Humanos: Criminología Axiológica como Política Criminal*. Buenos Aires: Del Puerto, 2010.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2011.
- BATISTA, Vera Malaguti. Adesão Subjetiva à Barbárie. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 307-318.
- CHRISTIE, Nils. *A Indústria do Controle do Crime: a caminho dos gulag's em estilo ocidental*. Tradução Luís Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- COHEN, Stanley. *Visiones del Control Social: delitos, castigos y clasificaciones*. Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitarias S.A. (PPU), 1988.
- DEL OLMO, Rosa. *Ruptura Criminológica*. Caracas: Ediciones de la Biblioteca, 1979.
- DUSSEL, Enrique. *Filosofía de la Cultura y la liberación: ensayos*. Ciudad de México: Universidad Autónoma, 2006.
- HULSMAN, Louk et al. *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói: Luam, 1993.
- LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. A Justiça Comunitária como expressão do Pluralismo Jurídico no México. In: WOLKMER, Antônio Carlos et al (Org.). *Pluralismo Jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 301-342.
- LA TORRE RANGEL, Jesús Antonio. *El Derecho que Sigue Naciendo del Pueblo: movimientos sociales y pluralismo jurídico*. Aguascalientes: Ediciones Coyoacan, 2012.
- LEAL, Jackson; MACHADO, Lucas. Acesso à Justiça: Perspectivas Críticas a partir da Justiça Comunitária Andina. *Revista Direitos e Garantias Fundamentais (FDV)*, Vitória, n. 9, p. 37-75, jan./jun. 2011.
- LEAL, Jackson; MACHADO, Lucas. Pluralismo jurídico e justiça comunitária: contribuindo para juridicidade alternativa. *Revista Espaço Jurídico UNOESC*, Joaçaba, v. 12, n. 1, p. 113-136, jan. /jun. 2011.
- LEAL, Jackson; MACHADO, Lucas. Política Judicial Brasileira: da produção de cidadania à cooptação sistêmica. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 2 n. 1, p. 1-17, jan./jun. 2012.
- MACHADO, Lucas. *Pluralismo jurídico e justiça comunitária na América Latina: perspectivas de emancipação social*. 2012. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito-UFSC, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.
- MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica do Direito*. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.
- SANTAMARÍA, Rosembert Ariza. *El Derecho profano: Justicia Indígena, justicia informal y otras maneras de realizar lo justo*. Bogotá: Publicaciones Universidad de Externado, 2010.
- WACQUANT, Loic. Forjando o Estado Neoliberal: trabalho social, regime prisional e insegurança social. In: BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 11-42.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- YOUNG, Jock; LEA, John. *¿Qué hacer con la ley y el orden?* Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Questão Criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminología: Aproximación desde una Margen*. Bogotá: editorial Temis, 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Pachamama y el Humano*. Buenos Aires: Ediciones Madres de La Plaza de Mayo, 2011.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.